



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 250/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui o ‘Dia do Enxadrista Sorocabano’ no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do ‘Circuito Sorocabano de Xadrez’”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder Executivo<sup>3</sup>, pois a

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – **INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende estimular e valorizar a prática do xadrez, reconhecendo a contribuição do esporte na formação intelectual e social, em conformidade com o art. 215, *caput*, da Constituição Federal<sup>4</sup>, que dispõe que o Estado deverá apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, sendo tal dispositivo reproduzido pelo art. 259 da Constituição Estadual<sup>5</sup> e pelo art. 150, inciso I, da Lei Orgânica<sup>6</sup>.

---

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>4</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

<sup>5</sup> Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

<sup>6</sup> Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas e incentivar o lazer, nos termos do art. 217, *caput* e §3º, da Constituição Federal<sup>7</sup>, arts. 264 e 265 da Constituição Estadual<sup>8</sup>, e arts. 157, *caput*, e 158 da Lei Orgânica Municipal<sup>9</sup>.

O projeto também é compatível com o art. 4º da Lei Municipal nº 11.168, de 15 de setembro de 2015<sup>10</sup>, que “*Institui o Programa Municipal ‘Xadrez na Praça’, e dá outras providências*”, o qual determina que o Poder Executivo deve incentivar e apoiar competições anuais de xadrez, em conformidade a criação do “Circuito Sorocabano de Xadrez”, prevista pelo projeto de lei.

Contudo, verifica-se que o **art. 4º do PL** dispõe sobre parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. Dessa maneira, esta norma **viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal<sup>11</sup>, nos arts. 5º, *caput*, e 47, II e XIV da Constituição Estadual<sup>12</sup> e nos arts. 6º, *caput*, e 61, II, da Lei Orgânica<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

<sup>8</sup> Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.  
Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

<sup>9</sup> Art. 157 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. (...)  
Art. 158. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

<sup>10</sup> Art. 4º O Poder Executivo incentivará e apoiará competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos de todas as escolas da rede pública de ensino ou privadas.

<sup>11</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)  
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

<sup>12</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)  
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

<sup>13</sup> Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.  
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)  
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que a **natureza autorizativa do art. 4º do PL não afeta o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, pois o caráter autorizativo da norma encobre comando à Administração**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração. "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou."** (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI) Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257482-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – **NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES** – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, exceto quanto ao art. 4º**, o qual padece de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo